



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015184-74.2008.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ASSIS, é apelado MARIA DE LOURDES ROSA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 0015184-74.2008.8.26.0047

Apelante: Município de Assis

Apelada: Maria de Lourdes Rosa Santos

Comarca: Assis

Voto 59.060

Apelação. Execução fiscal. Extinção do processo. Reconhecimento de prescrição intercorrente. Admissibilidade. Decurso de mais de lustro, desde a propositura da demanda, sem citação da executada. Falta de efetivo andamento do feito. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Assis em face de Maria de Lourdes Rosa Santos.

Reconhecida, de ofício, prescrição intercorrente, pôs-se termo à cobrança (folhas 66/69). Daí por que apela tempestivamente o município: pondera que não houve inércia no adotar as providências necessárias ao evoluir do processo; almeja prosseguimento da cobrança.

Recebido e processado o recurso, deixou-se de intimar a executada a ofertar contrarrazões, pois não houve citação.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

Com efeito.

Proposta a demanda em 11 de novembro de 2008, até a prolação da sentença, em 26 de junho de 2023, não se efetivou a citação da devedora. Foram vários pedidos de sobrestamento do feito ao longo dos anos, o que inviabilizou o chamamento tempestivo da parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De concluir, no contexto acima gizado, verificada prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Afinal, o ente público deixou de dar efetivo andamento ao processo; o curso deste ficou paralisado por mais de lustro sem que alguma providência útil fosse adotada para encontrar a devedora.

Em suma: caracterizada inércia do apelante, era mesmo inexorável a extinção do feito. Ao decisório “a quo” não se pode por emenda.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo.

Geraldo Xavier

Relator